



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DÁRIO BERGER**

SF/16804.19353-25

**EMENDA N° - CM**  
(à MPV n° 707, de 2015)

Dê-se ao *caput* dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

**“Art. 8º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....” (NR)

**“Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste – FNE e do Norte – FNO para liquidação, até 31 de dezembro de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos esta emenda para que se possibilite a garantia, até 31 de dezembro de 2016, da concessão de rebate para liquidação das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE). Além disso, também entendemos ser importante estender, até 31 de dezembro de 2016, o prazo para liquidação de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste (FNE), do Norte (FNO) ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estavam em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012.

As propostas ora mencionadas visam promover benefícios aos pequenos agricultores que vivem no semiárido brasileiro e que são prejudicados pelas intempéries climáticas que têm assolado a região ao longo dos últimos anos, razão por que se compatibilizam com os objetivos da Medida Provisória nº 707, de 2015. Como consequência desse contexto, sabe-se que a renda dos produtores rurais tende a diminuir progressivamente, motivando, portanto, o aumento da inadimplência desses produtores junto às instituições financeiras do País.

Diante do exposto, entendemos ser justa e pertinente a ampliação dos prazos previstos no *caput* dos arts. 8º e 9º da Lei nº 12.844, de 2013. Nesses termos, conclamamos os nobres pares a aprovarem a presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador DÁRIO BERGER